



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – E-mail: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.204 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI SOBRE CAMPANHAS
EDUCATIVAS DE COMBATE AO BULLYING
E CYBERBULLYING NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE
LADÁRIO/MS.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer campanhas educativas para prevenir, detectar e responder ao bullying e cyberbullying nas escolas do município de Ladário, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para todos os alunos.

Art. 2º Para os fins desta lei, combater bullying é combater qualquer forma de comportamento agressivo, intencional e repetido, que ocorra sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor e angústia, com a intenção de intimidar, humilhar ou prejudicar a vítima.

Art. 3º Cyberbullying é outro fato definido como o uso de tecnologia digital, como a internet e telefone celulares, para enviar, publicar ou compartilhar mensagens, imagens ou informações prejudiciais sobre outra pessoa, com o objetivo de assediar, intimidar ou difamar a vítima.

Art. 4º Todas as escolas do município ficam responsáveis ou secretarias a desenvolver e implementar políticas abrangentes de prevenção e resposta ao bullying e cyberbullying, as quais devem incluir:

- a) Programas educativos para alunos, professores e funcionários sobre o impacto do bullying e cyberbullying, e estratégias para preveni-los;
- b) Procedimentos claros para relatar incidentes de bullying e cyberbullying incluindo canais de denúncia seguros e confidenciais;
- c) Protocolos de investigação rápida e eficaz de denúncias de bullying e cyberbullying, com garantia de confidencialidade e proteção para as vítimas;
- d) Medidas disciplinares apropriadas para os perpetradores de bullying e cyberbullying, incluindo ações corretivas, educação e, se necessário, encaminhamento às autoridades competentes;
- e) Apoio e acompanhamento para as vítimas de bullying e cyberbullying, incluindo acesso a serviços de aconselhamento e suporte emocional.



Art. 5º As escolas serão incentivadas a promover a inclusão, a diversidade e a cultura de respeito mútuo entre os alunos, através de atividades extracurriculares, projetos educativos e eventos culturais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ladário-MS, em 04 de novembro de 2.025.


Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito